

Reajusta os níveis de vencimentos, salários e proventos dos servidores estaduais e dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas, bem como as pensões pagas pelo Tesouro do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os vencimentos e salários dos servidores civis e militares dos órgãos integrantes da estrutura do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas passam a ter a composição e os valores constantes desta Lei e dos Anexos nºs I a XXXII, que a acompanham.

Art. 2º. Aos servidores aposentados são assegurados proventos em cujo cálculo devem ser computados os mesmos vencimentos e salários dos cargos e empregos idênticos do pessoal em atividade, fixados nos anexos do artigo 1º.

Art. 3º. Os servidores estatutários ou contratados que exerçam a função de Motorista ou Tratorista têm seu vencimento básico ou salário fixado em Cr\$ 700.000 (setecentos mil cruzeiros).

Art. 4º. Fica reajustado para Cr\$ 4.600 (quatro mil e seiscentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 5º. Nos casos a que, pela sua especificidade, não se possa aplicar as disposições dos artigos anteriores, haverá reajuste de 100% (cem por cento).

Art. 6º. Ficam reajustados em 100% (cem por cento) os valores das atuais pensões pagas pelo Tesouro Estadual.

Art. 7º. Os Especialistas de Educação, ocupantes de cargos integrantes da Parte I - Permanente, Tabela II, do Quadro do Magistério Público de 1º e 2º Graus, ficam sujeitos à carga variável de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro), 32 (trinta e duas) ou 40 (quarenta) horas, segundo a opção do servidor.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata este artigo, quando no exercício de função técnico-pedagógica correlata à sua formação profissional, em órgãos e unidades de ensino da Secretaria da Educação e Cultura, é assegurada uma Gratificação de Especialização (GE) de 20% (vinte por cento), incidentes sobre o vencimento básico do cargo.

Art. 8º. Ficam criados e incluídos na Parte II, Tabela I, do Quadro Geral de Pessoal do Estado e lotados na Secretaria da Educação e Cultura, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I. Diretor de Núcleo Regional, símbolo DNR-1, 15 (quinze) cargos.

II. Diretor de Estabelecimento de Ensino, símbolo:

- a) DE-2: 40 (quarenta) cargos;
- b) DE-3: 135 (cento e trinta e cinco) cargos;
- c) DE-4: 136 (cento e trinta e seis) cargos;
- d) DE-5: 346 (trezentos e quarenta e seis) cargos;
- e) DE-6: 195 (cento e noventa e cinco) cargos.

§ 1º. A retribuição dos cargos previstos neste artigo compõe-se do vencimento e da representação especificados no Anexo XXVIII desta Lei.

§ 2º. A representação a que se refere o parágrafo anterior, exclui qualquer outra modalidade de vantagem, seja de que natureza for, salvo quando decorrente de Lei.

§ 3º. Com o provimento dos cargos criados neste artigo ficarão automaticamente extintos os seguintes cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, lotados na mesma Secretaria: 15 (quinze) C-2, 21 (vinte e um) C-3, 42 (quarenta e dois) C-4, 70 (setenta) C-5, 118 (cento e dezoito) C-6, 90 (noventa) C-7, 61 (sessenta e um) C-8, 155 (cento e cinquenta e cinco) FG-1 e 295 (duzentos e noventa e cinco) FG-2.

Art. 9º. Os servidores contratados que cumprirem jornada de trabalho reduzida, na forma do artigo 17 da Lei nº 4.468, de 08 de julho de 1975 e do Decreto nº 8.388, de 29 de abril de 1982, podem perceber o salário integral do emprego desde que façam nova opção pelo horário normal.

Art. 10. Fica elevado para 5% (cinco por cento), calculados sobre o vencimento básico do cargo de Piloto de Aeronave II, o valor da hora de voo dos Pilotos de Aeronave I e II, integrantes do Grupo V - Máquinas e Transportes, observado o limite estabelecido no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 4.558, de 1º de julho de 1976.

Art. 11. Fica assegurado ao servidor em atividade, ocupante de cargo, função ou emprego, civil ou militar, que perceba vencimento ou salário igual ao salário-mínimo vigente, um abono mensal de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), sujeito aos descontos previdenciários previstos em lei.

Art. 12. Para os fins do disposto no artigo 12 da Lei nº 4.012, de 16 de novembro de 1971, o valor do ponto previsto no artigo 11 da Lei Complementar nº 36, de 25 de maio de 1984, passa a corresponder a 0,55% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) do vencimento básico do cargo de Técnico de Tributos Estaduais - AF-5.

Parágrafo único. A Gratificação de Prêmio de Produtividade, prevista na Lei nº 4.012, de 10 de novembro de 1971, com as alterações decorrentes de leis posteriores, é devida aos ocupantes do cargo de Agente Fiscal Auxiliar, lotados na Secretaria da Fazenda, nas mesmas condições estabelecidas para os demais integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, a contar da vigência desta Lei.

Art. 13. A gratificação adicional de que trata o artigo 65, inciso VIII, da Lei Complementar Federal nº 35, de 14 de março de 1969 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), atribuída aos magistrados de qualquer instância, passa a ser calculada, inclusive quanto aos inativos, sobre o vencimento e a representação que perceberem, nos percentuais de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco), 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco), respectivamente, por quinquênio de serviço público, neste compreendido o tempo de exercício da advocacia até o máximo de 15 (quinze) anos.

§ 1º. O resultado da aplicação de cada percentual seguinte ao ma-se aos decorrentes dos percentuais anteriores.

§ 2º. Os percentuais previstos neste artigo substituem os atualmente devidos, com base na legislação anterior à presente Lei.

§ 3º. O disposto neste artigo estende-se:

- a) aos Conselheiros do Tribunal de Contas;
- b) aos membros do Ministério Público, aos Procuradores de Contas (Ministério Público Especial), aos Procuradores do Estado e aos Auditores do Tribunal de Contas, excluído o tempo de advocacia.

Art. 14. Fica estendido aos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas, aos funcionários estatutários da Administração Direta e Artárquica e aos Oficiais e Praças da Polícia Militar, ativos e inativos, bem como aos pensionistas pagos pelo Tesouro Estadual, a gratificação de Natal, denominada 13º (de cinco terceiro) salário, instituída pela Lei Federal nº 4.090, de 13 de julho de 1962, a ser paga de uma só vez, até o mês de dezembro de cada ano.

§ 1º. Salvo com relação aos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, aos Procuradores de Contas (Ministério Público Especial), aos Procuradores do Estado e aos Auditores do Tribunal de Contas, a gratificação de que trata este artigo corresponde ao valor do vencimento básico ou do soldo, excluídas a gratificação de representação e demais vantagens, inclusive quando integrantes dos proventos de inatividade.

§ 2º. No exercício de 1985, são devidos 2/12 (dois doze avos) da gratificação de Natal.

Art. 15. Fica elevada para 50% (cinquenta por cento) a Gratificação de Representação instituída pelo artigo 13 e respectivo parágrafo único da Lei nº 5.074, de 20 de outubro 1961, em favor dos Chefes de Delegacias Regionais, Especializadas, Municipais e Distritais privativas de ocupantes efetivos do cargo de Delegado de Polícia, do Grupo Segurança Pública.

Art. 16. O exercício de cargos ou funções de confiança, na Administração Direta e nas Autarquias estaduais, por servidores estatutários ou contratados, pode ser reciprocamente computado para os fins das vantagens previstas nos artigos 14, 3º e 5º da Lei nº 5.165, de 02 de dezembro de 1982.

Art. 17. Salvo quanto às matérias compreendidas no artigo 25, parágrafo único, alíneas "a" e "p", da Constituição Estadual (redação da Emenda nº 06, de 23 de abril de 1979), o disposto na presente Lei Complementar pode ser alterado por lei ordinária.

Art. 18. Para o cumprimento desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito suplementar no valor de até Cr\$ 150.000.000.000 (cento e cinquenta bilhões de cruzeiros), a ser coberto com recursos provenientes das fontes indicadas no § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 19. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas os seus efeitos financeiros são devidos a contar de 1º de novembro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 18 de novembro de 1985, 97ª da República.

JOSÉ AGRIPIÑO MAIA
Efrém Lima Filho
Manoel Pereira dos Santos
Haroldo de Sá Bezerra
Geraldo Gomes de Oliveira
Hélio Xavier de Vasconcelos
Carlos Jussier Trindade Santos
Manoel de Medeiros Brito

Leônidas Ferreira
 José Fernandes Delgado
 Paulo Lopo Saraiva
 Elias Fernandes Neto
 Iberê Paiva Ferreira de Souza

PODER EXECUTIVO

ANEXO I

GRUPO I - 1. ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL SUPERIOR

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO
	NOVEMBRO
Técnico em Educação	1.795.866
Inspetor de Ensino	1.795.866
Técnico de Administração	1.795.866
Economista	1.795.866
Técnico de Desenvolvimento	1.795.866

PODER EXECUTIVO

ANEXO II

GRUPO I - 2. OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

PODER EXECUTIVO

ANEXO V

GRUPO IV - HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO
	NOVEMBRO
1 - NÍVEL SUPERIOR	
Médico	1.998.720
Dentista	1.998.720
Farmacêutico	1.998.720
Nutricionista	1.998.720
Enfermeiros	1.998.720
Bioquímico	1.998.720
Assistente Social	1.998.720
2 - NÍVEL MÉDIO	
Operador de Raio X	700.000
Chefe de Guarda	700.000
Enfermeiro	700.000
Educador Sanitário	700.000
Guarda Sanitário	700.000
Auxiliar de Enfermagem	700.000

PODER EXECUTIVO

ANEXO VI

GRUPO V - MÁQUINAS E TRANSPORTES

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO
	NOVEMBRO

Traçadorista	700.000
Operador de Máquinas	700.000
Motorista	700.000
Piloto de Aeronave I	2.563.000
Piloto de Aeronave II	2.992.034

PODER EXECUTIVO

ANEXO VII

GRUPO VI - ARTES E OFÍCIOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO
	NOVEMBRO
Mestre de Artes e Ofícios	700.000
Cenógrafo	700.000
Fotógrafo	700.000
Moldador	700.000
Eletricista	700.000
Cozinheiro	700.000
Garçon	700.000
Empacador	700.000
Mecânico	700.000

PODER EXECUTIVO

ANEXO VIII

GRUPO VII - 1. SEGURANÇA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO
	NOVEMBRO
Perito Criminal	943.120
Perito de Trânsito	943.120
Necroscopista	791.800
Perito Identificador	791.800
Papiloscopista	791.800
Fiscal de Trânsito	791.800
Inspetor de Polícia	789.864
Inspetor Auxiliar	760.000
Guarda de Presídio	760.000
Carcereiro	760.000

PODER EXECUTIVO

ANEXO IX

GRUPO VII - 2. SEGURANÇA PÚBLICA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSE	VENCIMENTO/SALÁRIO
		NOVEMBRO
Delegado de Polícia	A	2.765.000
	B	2.488.500
	C	2.212.000
Escrivão de Polícia	A	1.659.000
	B	1.520.750

	C	1.332.500
	A	1.659.000
Investigador de Polícia	B	1.520.750
	C	1.382.500
	A	1.244.250
Agente de Polícia	B	1.106.000
	C	967.750
	A	1.244.250
Motorista Policial	B	1.106.000
	C	967.750
Comissário de Polícia	---	995.400
Escrivão de Polícia	---	837.795

PODER EXECUTIVO

ANEXO X

GRUPO VIII - 1. FISCO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO
	NOVEMBRO
Agente Fiscal Auxiliar - AFA	703.478
Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito - AF-1	1.406.956
Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito - AF-2	1.717.138
Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito - AF-3	2.355.786
Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito - AF-4	2.747.322
Técnico de Tributos Estaduais - AF-5	3.241.062

PODER EXECUTIVO

ANEXO XI

GRUPO VIII - 2. GRUPO CONTÁBIL FAZENDÁRIO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO
	NOVEMBRO
Auxiliar de Finanças e Contas - TF - 1	793.800
Auxiliar de Finanças e Contas - TF - 2	1.010.950
Técnico de Finanças e Contas - TF - 3	1.361.432
Técnico de Finanças e Contas - TF - 4	1.678.664

PODER EXECUTIVO

ANEXO XII

GRUPO VIII - 3. ATIVIDADES AUXILIARES

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO
	NOVEMBRO
Agente Administrativo Fazendário - SF - 3	893.102
Agente Administrativo Fazendário - SF - 2	792.800
Agente Administrativo Fazendário - SF - 1	690.000

PODER EXECUTIVO

ANEXO XIII

GRUPO VIII - 4. ATIVIDADES TÉCNICAS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO
	NOVEMBRO
Assessor Técnico Fazendário	1.265.220
Documentador Fazendário	1.096.520

PODER EXECUTIVO

ANEXO XV

GRUPO IX - 2. MINISTÉRIO - INSTITUTO DO MAGISTÉRIO
 PARTE I - NÍVEL PERMANENTE
 TABELA I - ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO
 (ESPECIALISTAS)

CATEGORIA FUNCIONAL	SÉRIE DE CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO
			NOVEMBRO
Planejador Educacional	PE-1	C	2.556.400
		B	2.406.000
		A	2.237.200
	PE-2	C	2.076.200
		B	1.981.400
		A	1.933.600
Inspetor Escolar	IE-1	C	2.556.400
		B	2.406.000
		A	2.237.200
	IE-2	C	2.076.200
		B	1.981.400
		A	1.933.600
	IE-3	C	1.607.600
		B	1.589.600
		A	1.551.800
Administrador Escolar	AE-1	C	2.556.400
		B	2.406.000
		A	2.237.200
	AE-2	C	2.076.200
		B	1.981.400
		A	1.933.600
	AE-3	C	1.607.600
		B	1.589.600
		A	1.551.800
Orientador Educacional	OE-1	C	2.556.400
		B	2.406.000
		A	2.237.200
	OE-2	C	2.076.200
		B	1.981.400
		A	1.933.600
Supervisor Pedagógico	SP-1	C	2.556.400
		B	2.406.000
		A	2.237.200
	SP-2	C	2.076.200
		B	1.981.400
		A	1.933.600
	SP-3	C	1.607.600
		B	1.589.600
		A	1.551.800

GRUPO IX - 1.

MAGISTÉRIO - ESTATUTO DO MAGISTÉRIO
PARTE II - PARTE PERMANENTE
TABELA I - PROFESSORES ESTATUTÁRIOS

CATEGORIA FUNCIONAL	SÉRIE DE CLASSE	NÍVEL	NOVEMBRO			
			HORA/AULA	24 HORAS (120)	32 HORAS (160)	40 HORAS (200)
Professor	P-1-E	C	12.782	1.533.840	2.045.120	2.556.400
		B	12.030	1.443.600	1.924.800	2.406.000
		A	11.186	1.342.320	1.789.760	2.237.200
Professor	P-2-E	C	10.381	1.245.720	1.660.960	2.076.200
		B	9.907	1.186.840	1.585.120	1.981.400
		A	9.668	1.160.160	1.546.880	1.933.600
Professor	P-3-E	C	8.728	1.047.360	1.396.480	1.745.600
		B	8.626	1.035.120	1.380.160	1.725.200
		A	8.411	1.009.320	1.345.760	1.682.200
Professor	P-4-E	C	8.038	964.560	1.286.080	1.607.600
		B	7.948	953.760	1.271.680	1.589.600
		A	7.759	931.080	1.241.440	1.551.800
Professor	P-5-E	C	5.982	717.840	957.120	1.196.400
		B	5.976	717.120	956.160	1.195.200
		A	5.974	716.880	955.840	1.194.800
Professor	P-6-E	C	5.972	716.640	955.520	1.194.400
		B	5.970	716.400	955.200	1.194.000
		A	5.966	715.920	954.560	1.193.200

PODER EXECUTIVO

ANEXO XVI

GRUPO IX - 3.

MAGISTÉRIO - ESTATUTO DO MAGISTÉRIO
PARTE II - PARTE SUPLEMENTAR
TABELA I - PROFESSORES ESTATUTÁRIOS

CATEGORIA FUNCIONAL	SÉRIE DE CLASSE	NOVEMBRO			
		HORA/AULA	24 HORAS (120)	32 HORAS (160)	40 HORAS (200)
Professor	P-7-E	8.626	1.035.120	1.380.160	1.725.200
Professor	P-8-E	7.310	877.200	1.169.600	1.462.000
Professor	P-9-E	7.075	849.000	1.132.000	1.415.000
Professor	P-10-E	5.966	715.920	954.560	1.193.200
Professor	P-11-E	5.961	715.320	953.760	1.192.200
Professor	P-12-E	5.959	715.080	953.440	1.191.800
Professor	P-13-E	5.955	714.600	952.800	1.191.000

PODER EXECUTIVO

ANEXO XVII

GRUPO IX - 4.

MAGISTÉRIO - ESTATUTO DO MAGISTÉRIO
PARTE II - PARTE SUPLEMENTAR
PROFESSORES CONVITADOS

CATEGORIA FUNCIONAL	SÉRIE DE CLASSE	NOVEMBRO			
		HORA/AULA	24 HORAS (120)	32 HORAS (160)	40 HORAS (200)
Professor	P-1-C	10.527	1.263.240	1.664.320	2.125.400
Professor	P-2-C	8.626	1.035.120	1.380.160	1.725.200
Professor	P-3-C	7.919	950.280	1.267.040	1.583.800
Professor	P-4-C	7.745	929.400	1.239.200	1.549.000
Professor	P-5-C	5.970	716.400	955.200	1.194.000
Professor	P-6-C	5.966	715.920	954.560	1.193.200
Professor	P-7-C	6.023	722.760	963.680	1.204.600
Professor	P-8-C	6.011	721.320	961.760	1.202.200
Professor	P-9-C	5.964	715.680	954.240	1.192.800
Professor	P-10-C	5.961	715.320	953.760	1.192.200
Professor	P-11-C	5.955	714.600	952.800	1.191.000

PODER EXECUTIVO

ANEXO XVI II

GRUPO IX - 5.

MAGISTÉRIO - ESTATUTO DO MAGISTÉRIO
PARTE II - PARTE SUPLEMENTAR
TABELA III - ESPECIALISTAS DE INSCRIÇÃO
(ESTATUÁRIOS E CONTRATADOS)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO	
	NOVEMBRO	
Inspetor Escolar 1	1.933.600	
Inspetor Escolar 2	1.551.800	
Administrador Escolar 1	1.933.600	
Administrador Escolar 2	1.551.800	
Supervisor Pedagógico 1	1.933.600	
Supervisor Pedagógico 2	1.551.800	

PODER EXECUTIVO

ANEXO XIX

GRUPO IX - 6.

MAGISTÉRIO - ESTATUTO DO MAGISTÉRIO
PARTE II - PARTE SUPLEMENTAR
TABELA IV - TÉCNICOS ESTATUÁRIOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSE	VENCIMENTO/SALÁRIO
		NOVEMBRO
Técnico de Educação I	I	1.725.200
Técnico de Educação II	II	1.192.200
Inspetor Escolar	GRUPO	1.725.200
Supervisor	I	1.551.800
Supervisor	II	1.192.200

PODER EXECUTIVO

ANEXO XX

GRUPO IX - 7.

MAGISTÉRIO
PROFESSORES ESTATUÁRIOS E CONTRATADOS

CATEGORIA FUNCIONAL	SÉRIE DE CLASSE	NOVEMBRO			
		HORA/AULA	24 HORAS (120)	32 HORAS (160)	40 HORAS (200)
Professor	P - E - 1	8.626	1.035.120	1.380.160	1.725.200
Professor	P - E - 2	7.310	877.200	1.169.600	1.462.000
Professor	P - E - 3	6.630	795.600	1.060.800	1.325.000
Professor	P - E - 4	6.019	722.280	963.040	1.203.800
Professor	P - E - 5	5.966	715.920	954.560	1.193.200
Professor	P - E - 6	5.961	715.320	953.760	1.192.200
Professor	P - E - 7	5.955	714.600	952.800	1.191.000
Professor	P - E - 8	5.961	715.320	953.760	1.192.200
Professor Autorizado	- - -	6.011	721.320	961.760	1.202.200
Professor Lic. Curta	- - -	7.745	929.400	1.239.200	1.549.000

PODER EXECUTIVO

ANEXO XXI

GRUPO X - PROCURADORIA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NOVEMBRO	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Procurador de Estado 1a. Classe	3.665.000	3.665.000
Procurador de Estado 2a. Classe	3.225.000	3.225.000
Procurador de Estado 3a. Classe	3.010.000	3.010.000

PODER EXECUTIVO

ANEXO XXII

GRUPO XI - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À JUSTIÇA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NOVENERO	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Procurador De Justiça	3.870.000	3.870.000
Promotor de 3a. Entrância	3.665.000	3.665.000
Promotor de 2a. Entrância	3.225.000	3.225.000
Promotor de 1a. Entrância	3.010.000	3.010.000
Emprestador Substituto	2.709.000	2.709.000

PODER EXECUTIVO

ANEXO XXIII

GRUPO XII - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NOVENERO	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Procurador SECRETARIA DA PROCURADORIA	3.870.000	3.870.000
Inspetor de Contas	1.500.000	
Assessor Administrativo	1.490.000	
Supervisor de Contas	1.490.000	
Assessor de Contabilidade	1.490.000	

PODER JUDICIÁRIO

ANEXO XXIV

GRUPO XIII - MAGISTRATURA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NOVENERO	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Desembargador	4.300.000	4.300.000
Juiz de 3a. Entrância	3.665.000	3.665.000
Juiz de 2a. Entrância	3.225.000	3.225.000
Juiz de 1a. Entrância	3.010.000	3.010.000

PODER LEGISLATIVO

ANEXO XXV

GRUPO XIV - TRIBUNAL DE CONTAS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NOVENERO	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Conselheiro	4.300.000	4.300.000
Auditor	3.665.000	3.665.000
Consultor Jurídico	3.665.000	3.665.000

PODER EXECUTIVO

ANEXO XXVI

GRUPO XV - CONTRATADOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO
	NOVEMBRO
Técnico Especializado "A"	1.795.866
Técnico Especializado "B"	1.622.072
Técnico Especializado "C"	1.265.220
Técnico Especializado "D"	800.000
Auxiliar de Serviços Gerais	600.000
Mecânico de Avião	3.772.480

PODER EXECUTIVO

ANEXO XXVII

GRUPO XVI - CARGOS EM COMISSÃO - DIREÇÃO SUPERIOR E INTERMEDIÁRIA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NOVEMBRO	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
1 - NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR		
Secretário de Estado	4.300.000	4.300.000
Chefe de Gabinete Civil	4.300.000	4.300.000
Chefe de Gabinete Militar	4.300.000	4.300.000
Consultor Geral do Estado	4.300.000	4.300.000
Procurador Geral do Estado	4.300.000	4.300.000
Procurador Geral da Justiça	4.300.000	4.300.000
Procurador Geral de Contas	4.300.000	4.300.000
Comandante Geral da PM	4.300.000	4.300.000
2 - NÍVEL DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR		
Assessor de Comunicação Social	3.870.000	3.870.000
3 - NÍVEL DE GERÊNCIA		
Coordenador Geral	3.343.800	1.656.800
4 - NÍVEL DE ASSESSORAMENTO		
Chefe de Gabinete	2.418.200	1.181.800
Coordenador de Assessoria Técnica	2.418.200	1.181.800
5 - NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA		
Coordenador	2.418.200	1.181.800
Subcoordenador	1.986.600	1.013.400
Chefe de Grupo Auxiliar	1.029.800	511.200
6 - NÍVEL DE AÇÃO INSTRUMENTAL		
Chefe de Unidade Setorial	1.986.600	1.013.400

PODER EXECUTIVO

ANEXO XXVIII

GRUPO XVII - 1. CARGOS EM COMISSÃO - DIREÇÃO DE BASE

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NOVEMBRO	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
C - 1	1.284.200	641.800
C - 2	1.193.600	596.400
C - 3	1.093.200	546.800
C - 4	1.013.200	518.800
C - 5	882.200	509.800
C - 6	750.000	494.000
C - 7	632.200	467.800
C - 8	485.200	460.800

SECRETARIA DE
GRUPO XVII - 2. CARGOS EM COMISSÃO - DIREÇÃO DE BASE - EDUCAÇÃO E CULTURA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	NOVEMBRO	
		VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Diretor de Núcleo Regional	DNR-1	1.095.000	1.095.000
Diretor Estabelecimento Ensino	DE- 2	1.020.000	1.020.000
Diretor Estabelecimento Ensino	DE- 3	966.000	966.000
Diretor Estabelecimento Ensino	DE- 4	896.000	896.000
Diretor Estabelecimento Ensino	DE- 5	822.000	822.000
Diretor Estabelecimento Ensino	DE- 6	560.000	560.000

PODER EXECUTIVO

ANEXO XXIX

GRUPO XVIII - FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO
	NOVEMBRO
FG - 1	360.000
FG - 2	300.000
FG - 3	180.000
FG - 4	120.000

PODER EXECUTIVO

ANEXO XXX

GRUPO XIX - ESPECIAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO
	NOVEMBRO
Agente Administrativo Especial - AAE - 1	3.600.000
Agente Administrativo Especial - AAE - 2	1.622.072
Agente Administrativo Especial - AAE - 3	1.265.220
Consultor Técnico Especial - CTE - 1	2.335.132
Contador Auxiliar Especial	1.795.866
Técnico em Administração Especial - TAE --1	700.000
Administrador de Prédio Especial - TAE - 2	700.000
Diretor Legislativo	3.600.000
Fiscal de Tráfego	700.000
Assessor Jurídico	3.600.000
Agente Administrativo Especial	700.000
Contabilista Fazendário I	795.050
Contabilista Fazendário II	791.280
Contabilista Fazendário III	700.000
Contabilista Fazendário IV	700.000

PODER EXECUTIVO

ANEXO XXXI

GRUPO XX - INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE POLÍCIA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VERGIMENTO/SALÁRIO
	NOVEMBRO
Técnico Especializado "A"	1.795.866
Técnico Especializado "B"	1.622.072
Técnico Especializado "C"	1.265.220
Perito Criminal	943.120
Necrotonista	791.800
Técnico em Laboratório Fotográfico	791.800
Técnico em Laboratório Clínico	791.800
Perito Identificador	791.800
Papiloscopista	791.800
Auxiliar de Pesquisa	791.800
Pesquisador Datiloscopista	791.800
Prontuarista Criminal	791.800
Datiloscopista	720.000
Auxiliar de Identificação	720.000
Técnico Especializado "D"	800.000
Motorista	700.000
Auxiliar de Serviços Gerais	600.000

PODER EXECUTIVO

ANEXO XXXII -

GRUPO: POLÍCIA MILITAR

POSTO OU GRADUAÇÃO	ÍNDICE	NOVEMBRO			
		SOLDO	GP - 1	GP - 2	TOTAL
Coronel	1,00	2.765.000	829.500	691.250	4.285.750
Tenente Coronel	0,90	2.488.500	746.550	622.125	3.857.175
Major	0,80	2.212.000	663.600	553.000	3.428.600
Capitão	0,70	1.935.500	580.650	483.875	3.000.025
1º Tenente	0,60	1.659.000	497.700	414.750	2.571.450
2º Tenente	0,53	1.465.450	439.635	366.362	2.271.447
Aspirante Oficial	0,45	1.244.250	373.275	311.062	1.928.587
Subtenente	0,45	1.244.250	373.275	311.062	1.928.587
1º Sargento	0,35	967.750	290.325	241.937	1.500.012
2º Sargento	0,32	884.800	265.440	221.200	1.371.440
3º Sargento	0,30	829.500	248.850	207.375	1.285.725
Aluno C F O	0,30	829.500	248.850	207.375	1.285.725
Cabo	0,24	663.600	199.080	165.900	1.028.580
Soldado Cometeiro	0,24	663.600	199.080	165.900	1.028.580
Soldado 1ª. Classe	0,20	553.000	165.900	138.250	857.150
Soldado 2ª. Classe	0,17	470.050	141.015	117.512	728.577
Soldado 3ª. Classe	0,14	387.100	116.130	96.775	600.005
Aluno Soldado	0,10	276.500	82.950	- - -	359.450